DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8524/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9578/2013
PROTOCOLO	: 1422577
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 107/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos e fitas de glicemia, com fornecimento parcelado, para atender à farmácia municipal.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG.G.JRPC-8240/2015 (peça 22, fls. 395-397), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos;

> (...)
> ***I – declarar a regularidade*** *dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 107, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo em referência e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> ***II – aplicar multas*** *ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-06975338833, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:*
> *a)* ***3 (três) UFERMS*** *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 107, de 2013 (Publicação do Contrato Administrativo em 25/4/2013 e Remessa ao Tribunal em 20/5/2013);*
> *b)* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 107, de 2013 (Publicação do T.A. n. 1 em 15/7/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);*
> *c)* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 107, de 2013 (Publicação do T.A. n. 2 em 7/8/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);*
> *d)* ***14 (catorze) UFERMS*** *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 107, de 2013 (Publicação do T.A. n. 3 em 10/12/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);*
> *e)* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato Administrativo n. 107, de 2013 (Publicação do T.A. n. 4 em 19/2/2014 e Remessa ao Tribunal em 19/1/2015).*
> ***III - fixar*** *o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento seja feito em fa-*

vor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

— Decisão Singular **DSG-G.WNB-12562/2020** (peça 37, fls. 420-422), oriunda decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso ordinário interposto pelo pela senhor Pedro Arlei Caravina, nos seguintes termos:

> ***I - PELO ARQUIVAMENTO*** *deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
> ***II - PELA INTIMAÇÃO*** *do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
> *É a decisão.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 416-418**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª-7133/2021 (peça 41, fls. 426-427), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7133/2021, peça 41, fls. 426-427), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9578/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 107 (cento e sete) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-8240/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator